PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 253 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 208/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de *José Matias de Oliveira* o logradouro que especifica.
- 2. Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, ofício expedido pela Fundação Pró-Memória e demais documentos alusivos à biografia do homenageado. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO

- 3. Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
- 4. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
- 5. Além disso, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.
- 6. Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 253 / 2020

Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

- 7. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².
- 8. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.
- 9. Além disso, importante ressaltar que a disposição da lei orgânica municipal foi recentemente chancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu "a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições"³.
- 10. De se notar, ainda quanto o aspecto formal, que a análise da proposta de denominação do logradouro foi aprovada pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, consoante determina o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.035/2012⁴.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

³ RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.

⁴ § 1 2- A denominação e a alteração da denominação de vias logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, conforme disposto na alínea "c" do inciso II, do artigo 22 da Lei Municipal n2 3.081 de 20 de dezembro de 1993.

S CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 253 / 2020

do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

- Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua inclusão para leitura no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).
- Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em <u>turno único de discussão</u> (art. 177, § 2º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da <u>maioria simples</u> dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 15 de outubro de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador